



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 56/XV

Exposição de Motivos

As start-ups são empresas de dimensão enquadrável na noção de micro, pequenas ou médias empresas, que se caracterizam por um modelo de negócio inovador ou por se dedicarem a atividades com uma forte componente de inovação, normalmente de base tecnológica, com potencial para um rápido crescimento.

Pela sua natureza, tanto as start-ups como as scaleups – com características idênticas, mas de maior dimensão e, ainda assim, com elevado potencial de rápido crescimento – assumem um papel importante na transformação digital do tecido empresarial, sendo protagonistas de relevo no desenvolvimento de um novo paradigma económico, assente no conhecimento e na inovação.

Importa, por isso, criar um quadro regulatório que incentive a sua criação e o desenvolvimento da sua atividade, em linha com o Programa do XXIII Governo Constitucional e com a declaração ministerial EU Startup Nations Standard of Excellence, assinada pelo Governo no decurso da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia de 2021.

Nesse sentido, a presente lei procede à definição dos conceitos legais de start-up e de scaleup, tendo em vista a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento, em linha com as reflexões efetuadas ao nível da União Europeia constantes da Declaração EU Startup Nations Standard of Excellence.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conexa com esta temática está a da tributação dos regimes de remuneração assentes em opções de aquisição de participações sociais, que constitui um aspeto de importância central na atração e retenção de profissionais altamente qualificados no domínio das novas tecnologias, sendo particularmente relevante no ecossistema de start-ups na fase de arranque e ignição em Portugal.

Atendendo às especificidades destes regimes remuneratórios – e de modo a assegurar que a tributação ocorre apenas no momento em que o rendimento é efetivamente realizado – garante-se que os trabalhadores de todas as empresas que sejam qualificadas como start-up sejam apenas tributados no momento da alienação das participações sociais adquiridas por esta via. Adicionalmente, prevê-se que o mesmo regime possa ser aproveitado por empresas qualificadas como micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (small mid cap), bem como todas aquelas que, em face da sua estrutura de negócio, comprovadamente desenvolvam a sua atividade no setor da inovação.

Através do regime ora proposto, a legislação fiscal portuguesa aproxima-se das legislações recentes mais eficazes de outros Estados-membros, garantindo condições eficientes para o estabelecimento e manutenção de start-ups tecnológicas e restantes empresas disruptivas no território nacional e, bem assim, para o fomento de uma economia orientada para o crescimento alicerçado na digitalização e inovação.

Adicionalmente, com vista a continuar a promover e incentivar o investimento das empresas em investigação e desenvolvimento (I&D), o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II) é reforçado mediante um aumento de oito para



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

doze anos do prazo para reporte de despesas que, por insuficiência de coleta, não tenham sido deduzidas e, bem assim, da majoração de 110 % para 120 % relativa a despesas com atividades de I&D associadas a projetos de conceção ecológica de produtos. Por seu turno, dando continuidade às alterações promovidas pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, a qual introduziu medidas de combate à fraude e planeamento fiscal no SIFIDE II, em particular na componente de investimento indireto, na parte referente a participações de capital e contribuições para fundos de investimento, prevêem-se alterações com o objetivo de prevenir as situações de duplo benefício fiscal na esfera da entidade financiadora e na esfera da entidade que desenvolve a atividade de I&D, canalizando o maior alcance do benefício para o investimento direto.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposição inicial

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

- a) Definição dos conceitos legais de start-up e de scaleup;
- b) Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual (CIRS);
- c) Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF); e
- d) Alteração ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual (CFI).

CAPÍTULO II

Start-ups e scaleups

Artigo 2.º

Noção de *start-up*

- 1 - Considera-se start-up a pessoa coletiva que, cumulativamente:
- a) Exerça atividade por um período inferior a 10 anos;
 - b) Empregue menos de 250 trabalhadores;
 - c) Tenha um volume de negócios anual que não exceda os 50 milhões de euros;
 - d) Não resulte de uma cisão de uma grande empresa e não tenha no seu capital qualquer participação maioritária direta ou indireta de uma grande empresa;
 - e) Tenha sede ou pelo menos 25 trabalhadores em Portugal; e
 - f) Cumpra uma das seguintes condições:
 - i) Ser uma empresa inovadora com um elevado potencial de desenvolvimento, com um modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores, enquadrando-se nos termos definidos pela Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ou à qual tenha sido reconhecida idoneidade pela ANI-Agência Nacional de Inovação, S. A., na prática de atividades de investigação e desenvolvimento ou certificação do processo de reconhecimento de empresas do setor da tecnologia;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- ii) Ter concluído pelo menos uma ronda de financiamento de capital de risco por entidade legalmente habilitada para o investimento em capital de risco sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou de autoridade internacional congénere da CMVM, ou mediante a aportação de instrumentos de capital ou quase capital por parte de investidores que não sejam acionistas fundadores da empresa, nomeadamente por *business angels*, certificados pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.);
 - iii) Ter recebido investimento do Banco Português de Fomento, S. A., ou de fundos por este geridos, ou de um dos seus instrumentos de capital ou quase capital.
- 2 - Não estão abrangidas pela subalínea ii) da alínea f) do número anterior empresas de promoção, intermediação, investimento ou desenvolvimento imobiliário.
- 3 - A falta de verificação dos requisitos previstos na alínea f) do n.º 1 pode ser suprida por declaração prévia emitida pela Startup Portugal – Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo – SPAPPE (Startup Portugal) com fundamento e evidência de a requerente ser detentora de modelo de negócio, produto ou serviço inovador ou detentora de um negócio rapidamente escalável e com forte potencial de crescimento.
- 4 - Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se *business angel* a pessoa individual que realiza investimentos em start-ups, contribuindo para o reforço da sua capacidade financeira e da sua experiência e conhecimento do mercado.

Artigo 3.º

Noção de *scaleup*

Considera-se *scaleup* a pessoa coletiva que, não cumprindo os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, mas observando os demais requisitos estabelecidos no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

mesmo número, reúne as condições necessárias para a obtenção da certificação tech visa, nos termos da Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Reconhecimento

- 1 - O reconhecimento de uma startup ou scaleup é realizado mediante procedimento de comunicação prévia dirigida à Startup Portugal.
- 2 - A comunicação prévia referida no número anterior é realizada exclusivamente através da internet, no portal único de serviços públicos.
- 3 - O documento digital certificativo é disponibilizado no portal único de serviços públicos e constitui título válido de reconhecimento para todos os efeitos legais.
- 4 - A Startup Portugal mantém no seu sítio eletrónico uma lista atualizada das start-ups e scaleups reconhecidas.
- 5 - A Startup Portugal assegura a monitorização, acompanhamento e controlo às start-ups e scaleups reconhecidas, para efeitos, nomeadamente, da cessação do reconhecimento pela não verificação inicial ou superveniente dos requisitos para o reconhecimento, nos termos do artigo seguinte.
- 6 - Os interessados estão dispensados da apresentação de documentos que já se encontram na posse de qualquer serviço ou organismo da administração pública, devendo para o efeito as referidas entidades, mediante prévio consentimento, partilhar com a Startup Portugal esses documentos, através da plataforma de interoperabilidade da administração pública.

Artigo 5.º

Cessação do reconhecimento

- 1 - A cessação da verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º ou no artigo 3.º determina a perda do reconhecimento do estatuto de start-up ou de scaleup.
- 2 - A manutenção do estatuto de start-up ou de scaleup depende da confirmação, por parte



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

da Startup Portugal, de três em três anos, da continuidade da verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º ou no artigo 3.º.

- 3 - As pessoas coletivas que deixem de reunir os requisitos de atribuição do estatuto de start-up ou de scaleup devem comunicá-lo à Startup Portugal através do portal único de serviços públicos, num prazo de 30 dias a contar da data do evento que dê causa à falta de verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º ou no artigo 3.º.

Artigo 6.º

Procedimento

- 1 - O procedimento de reconhecimento e cessação do estatuto do start-up e de scaleup previsto na presente lei é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da digitalização e da modernização administrativa e da economia.
- 2 - As funções administrativas atribuídas pela presente lei à Startup Portugal constituem competências próprias do IAPMEI, I. P., sendo prosseguidas por aquela agência, no âmbito do contrato-programa celebrado com esta entidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/2019, de 4 de março.
- 3 - Compete à Startup Portugal assegurar o desenvolvimento e gestão da plataforma de reconhecimento de start-ups e scaleups acessível através do portal único de serviços públicos, utilizando para o efeito a plataforma de interoperabilidade da administração pública.
- 4 - A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos legalmente previstos, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no portal de dados abertos da administração pública, em www.dados.gov.pt.

CAPÍTULO III



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Medidas fiscais

Artigo 7.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 72.º do CIRS passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º quando beneficiem do regime previsto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a f) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].»

Artigo 8.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 43.º-C do EBF passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º-C

Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de start-ups



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS são apenas tributados ao abrigo do presente regime e considerados em 50 % do seu valor quando o plano seja atribuído por entidade que, no ano anterior à concessão do plano, seja reconhecida como start-up, nos termos do regime legal em vigor, e preencha pelo menos um dos requisitos previstos no número seguinte.
- 2 - São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS que sejam atribuídos por entidades relativamente às quais, no ano anterior à concessão do plano, se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual; ou
 - b) Desenvolvam a sua atividade no âmbito da inovação, considerando-se como tal as entidades que tenham incorrido em despesas com investimento em investigação e desenvolvimento (I&D), patentes, desenhos ou modelos industriais ou programas de computador equivalentes a pelo menos 10 % dos seus gastos ou volume de negócios.
- 3 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se despesas com I&D as previstas nas alíneas a) e b) do artigo 36.º do Código Fiscal do Investimento.
- 4 - A tributação nos termos do presente artigo depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes por um período mínimo de um ano, sendo os ganhos tributados no primeiro dos seguintes momentos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito;
ou
 - b) Perda da qualidade de residente em território português, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de mercado e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito.
- 5 - Os trabalhadores ou membros de órgãos sociais das start-ups, nos termos do regime legal em vigor, e restantes entidades abrangidas pelo presente regime podem solicitar por escrito à entidade que atribuiu as opções ou direitos referidos nos números anteriores a confirmação de que esta reunia as condições previstas nos n.ºs 1 ou 2.
- 6 - Quando, na sequência de pedido efetuado nos termos do número anterior, a entidade que atribuiu as opções ou direitos referidos no n.º 1 confirme, por escrito, que reunia as condições referidas, ou não responda por escrito a esse pedido no prazo de 90 dias, a mesma é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto em falta resultante do não cumprimento daquelas condições.
- 7 - Estão excluídos do presente benefício:
- a) Os sujeitos passivos que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano;
 - b) Os membros de órgãos sociais da entidade atribuidora do plano.
- 8 - O disposto no número anterior não é aplicável relativamente a entidades que, no ano anterior à concessão do plano, qualifiquem como micro ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.»

Artigo 9.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 37.º, 37.º-A e 38.º do CFI passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - As despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em 120 %.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - O disposto na alínea f) do n.º 1 não é aplicável às operações realizadas entre entidades com relações especiais nos termos do artigo 63.º do Código do IRC.
- 11 - Para efeitos do número anterior considera-se existirem relações especiais entre o fundo de investimento e a respetiva sociedade gestora.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 37.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O reconhecimento da idoneidade da entidade nos termos previstos no número anterior é válido até ao décimo segundo exercício seguinte àquele em que foi pedido.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

Artigo 38.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no período em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao décimo segundo período seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

- a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de dez anos contados da data da aquisição, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;
- b) Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar, pelo menos, 90 % do investimento nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de três anos contados da data da aquisição das unidades de participação, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta;
- c) Caso as empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento, tendo em conta as aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de três anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 8 - [...].
- 9 - O disposto na alínea b) do n.º 1 não é aplicável às despesas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º.
- 10 - As empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento não podem beneficiar da dedução a que se refere o n.º 1 quando estejam em causa aplicações relevantes no âmbito de atividades de investigação e desenvolvimento financiadas, direta ou indiretamente, por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II.
- 11 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades participantes devem, até ao final do mês seguinte ao da entrega da declaração a que se refere o artigo 120.º do Código do IRC, informar:
- a) No caso de participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, as empresas participadas de que beneficiam do SIFIDE II relativamente ao montante aplicado nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º;
 - b) No caso de contribuições para fundos de investimento, a sociedade gestora de que beneficiam do SIFIDE II relativamente ao montante aplicado nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, devendo esta, subsequentemente, no prazo de 30 dias, comunicar esse facto às empresas em que realizou investimentos de capital próprio e de quase-capital.
- 12 - A ausência das comunicações referidas no número anterior determina a impossibilidade de dedução dos montantes aplicados nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º.»

CAPÍTULO IV

Regime contraordenacional



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 10.º

Contraordenação e coimas

- 1 - A violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º constitui contraordenação grave.
- 2 - À contraordenação prevista no número anterior é aplicável uma coima entre € 1 700,00 e € 24 000,00.
- 3 - À contraordenação prevista no n.º 1 é aplicável o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos em 1 de janeiro de 2023.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior:
 - a) O capítulo II da presente lei produz efeitos 180 dias após a data da sua publicação; e
 - b) Aos investimentos elegíveis ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI anteriores à data de entrada em vigor da presente lei são aplicáveis as disposições previstas na presente lei, devendo os prazos previstos ser contados desde a data da sua produção de efeitos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2022

O Primeiro-Ministro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O Ministro das Finanças

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares